3.º Ano - 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

I

Amílcar (20%) constituiu em 2010, conjuntamente com Bernardo (20%), Cátia (20%), Daniel (20%) e Óscar (20%), a "Baterias Eléctricas, S.A.", com um capital social de €175.000. A sociedade dedica-se à comercialização de baterias e acessórios para carros eléctricos. Em Janeiro de 2011, Edmundo, "inimigo" de infância de Amílcar adquiriu as acções nominativas de Daniel. Quando descobriu o que havia sucedido, Amílcar, temendo o pior dos ambientes e as consequências que tal circunstancialismo poderia acarretar para o normal desenrolar da vida da sociedade, veio alegar que não foram respeitados os estatutos da sociedade que impunham que as acções apenas poderiam ser alienadas após terem passado dois anos da constituição da sociedade e desde que os administradores dessem um parecer favorável ao adquirente o que, tendo em consideração o "jogo de forças" existente na sociedade, não aconteceria.

Em Março de 2012, os sócios, por maioria de 4/5, deliberaram que a "Baterias Eléctricas, S.A." deveria adquirir a totalidade do capital social da "Pneus Ecológicos, S.A.". Posteriormente, no decorrer do mês de Dezembro de 2012, a "Pneus Ecológicos, S.A." afiançou, junto do "Banco Médio, S.A.", uma dívida da "BWM E, S.A.", que detém, actualmente, 25% do capital social da "Baterias Eléctricas, S.A.". Zélia, credora, quer da "Baterias Eléctricas, S.A.", quer da "Pneus Ecológicos, S.A." já comunicou a ambas as sociedades que deseja arguir a invalidade da deliberação daquela, no que toca à compra desta última sociedade, assim como da fiança prestada pela "Pneus Ecológicos, S.A." à "BWM E, S.A.".

Em Fevereiro de 2013, e confrontados com a notícia de que os produtores de borracha para pneus iriam sofrer uma acentuada quebra na respectiva produção, no semestre seguinte, os administradores da "Pneus Ecológicos, S.A." decidiram encomendar e adquirir o triplo dos pneus que, por norma, costumavam adquirir, tendo desembolsado mais 50% por cada unidade. Sucede que, no decorrer do ano de 2013, não chegou a ocorrer nenhuma quebra na produção de borracha, o que se traduziu numa perda competitiva da "Pneus Ecológicos, S.A.", não só porque ficou com pneus em stock que se foram deteriorando, mas, sobretudo, porque se viu privada de quantias que poderia ter investido de forma mais rentável.

Jorge, que entretanto se havia tornado accionista da "Pneus Ecológicos, S.A.", sempre atento à vida da sociedade e ao "abrandamento" que a mesma sofreu desde o "fatídico" primeiro semestre de 2013, decide, em Maio de 2016, emprestar à sociedade €100.000 até que esta volte a demonstrar a tão desejada saúde financeira. Verificando, ao dia de hoje, que a sociedade tarda em regressar aos "bons velhos tempos", Jorge pondera promover a constituição de uma hipoteca sobre um imóvel da "Pneus Ecológicos, S.A." para garantir a dívida, assim como, em último caso, requerer a declaração de insolvência da sociedade.

3.º Ano - 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

Explique justificadamente:

- (i) Se Amílcar conseguirá, com base nos argumentos avançados, impedir a entrada de Edmundo na Sociedade (4 valores);
- (ii) Se a pretensão de Zélia será procedente (5 valores.);
- (iii) <u>Se os administradores da "Pneus Ecológicos, S.A." devem ser responsabilizados pela decisão tomada em Fevereiro de 2013 (4 valores);</u>
- (iv) A situação jurídica de Jorge (3 valores).

II

Comente, crítica e fundadamente, <u>uma</u> das seguintes afirmações (4 v.):

- 1. Pelos negócios celebrados em nome de uma sociedade por quotas ou anónima, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, respondem apenas os sócios.
- 2. A proibição de entradas em indústria nas sociedades por quotas e anónimas visa proteger os interesses dos credores sociais.
- 3. Os sócios da sociedade incorporada têm de consentir na atribuição da quantia em dinheiro prevista no artigo 97.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais.

3.º Ano - 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

Tópicos de Correção

I

(i) Se Amílear conseguirá, com base nos argumentos avançados, impedir a entrada de Edmundo na Sociedade (4 valores).

I – Análise do regime da livre transmissibilidade e do carácter limitado e excepcional das limitações à transmissão de acções, nos termos do artigo 328.°, n.ºs 1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais. Sendo as acções nominativas, a respectiva transmissão poderia ser limitada, ainda que as modalidades de limitação sejam taxativamente previstas, não podendo o contrato excluir a transmissibilidade das acções nem limitá-la além do que a lei permitir.

II – Análise da compatibilidade da sujeição da transmissão ao decurso de determinado prazo com o disposto no artigo 328.°, n.° 2, al. c), do Código das Sociedades Comerciais (compatibilidade com o "interesse social"). Análise da compatibilidade da sujeição da transmissão a parecer favorável dos administradores: parece ultrapassar os limites previstos na lei, pelo que não limitaria a transmissão.

III – Distinção entre a competência para o consentimento, supletivamente atribuída à assembleia geral, nos termos do artigo 329.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, e o condicionamento do consentimento da sociedade a parecer favorável dos administradores, que parece ultrapassar os limites permitidos pela lei.

(ii) Se a pretensão de Zélia será procedente (5 valores).

I – Relativamente à compra da "Pneus, Ecológicos, S.A.", a competência para a decisão de aquisição é do órgão de administração da "Baterias Eléctricas, S.A.", não tendo os sócios competência para deliberar sobre matérias de gestão, salvo se por iniciativa do órgão de administração, nos termos dos artigos 405.°, n.° 1 e 373.°, n.° 3, do Código das Sociedades Comerciais. Alusão à discussão relativa à recondução da inobservância das regras de competência à nulidade prevista no artigo 56.°, n.° 1, al. c) do Código das Sociedades Comerciais. Seria valorizada a argumentação no sentido da inaplicabilidade do mencionado preceito a este tipo de situações. Parece que apenas se justificaria a anulabilidade. Zélia não parece ter legitimidade, nos termos do artigo 59.°, n.° 1, do Código das Sociedades Comerciais.

3.º Ano - 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

II – No que concerne à garantia, deveria ser discutido o princípio da especialidade e, em particular, o disposto no artigo 6.°, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais.

III – Ainda que não existisse, nos termos dos artigos 486.°, n.º 1 e 488.º e ss., do Código das Sociedades Comerciais, uma relação de domínio ou de grupo, poderia existir um grupo de facto ou um interesse empresarial relevante. Discussão sobre a possibilidade de, perante uma relação de grupo, a prestação de garantias ser em sentido ascendente. Referência ao ónus da prova quanto à falta de interesse próprio. Por outro lado, deveria ser feita referência às particularidades, nesta sede, das garantias não remuneradas e a quem compete, neste caso, o ónus da prova do justificado interesse próprio.

(iii) Se os administradores da "Pneus Ecológicos, S.A." devem ser responsabilizados pela decisão tomada em Fevereiro de 2013 (4 valores).

I – Análise do regime dos deveres gerais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais) e da responsabilidade obrigacional dos administradores para com a sociedade de acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.

III – Deve ser feita referência e analisada a exclusão de responsabilidade decorrente do artigo 72.°, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente, qual a sua origem e evolução e o alcance dogmático e prático do preceito. Seria especialmente valorizada a análise detalhada dos requisitos do referido preceito, assim como a discussão relativa ao afastamento do juízo de ilicitude e/ou de culpa.

III – Seria valorizada a referência ao problema da sindicância, por parte dos tribunais, das decisões de mérito tomadas pelos administradores, com vista à sua responsabilização.

(iv) A situação jurídica de Jorge (3 valores).

I – Discussão do problema relativo à ausência de norma expressa sobre suprimentos nas Sociedades Anónimas. Seria valorizada a discussão sobre a utilização de critérios quantitativos para efeitos de qualificação dos suprimentos nas Sociedades Anónimas. Referência aos índices legais (artigo 243.º do Código das Sociedades Comerciais).

II – Se se concluísse que estávamos diante de um suprimento, deveria ser feita referência à circunstância de Jorge estar impedido de requerer a declaração de insolvência com base no crédito de suprimento, nos termos do artigo 245.°, n.° 2, do Código das Sociedades Comerciais, sendo o seu crédito reembolsado de forma subordinada (artigo 245.°, n.° 3, do Código das Sociedades Comerciais). Por outro lado, devia ser feita referência à inadmissibilidade de constituição de

3.º Ano - 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

hipoteca para garantir o reembolso, nos termos do n.º 6, do artigo 245.º do Código das Sociedades Comerciais.

II

Comente, crítica e fundadamente, <u>uma</u> das seguintes afirmações (4 v.):

- 1. Pelos negócios celebrados em nome de uma sociedade por quotas ou anónima, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, respondem apenas os sócios.
- I Referência ao artigo 40.º do Código das Sociedades Comerciais.
- II Discussão relativa ao benefício da excussão prévia das pessoas responsáveis patrimonialmente: responsabilidade da sociedade.
- 2. A proibição de entradas em indústria nas sociedades por quotas e anónimas visa proteger os interesses dos credores sociais.
- I Referência ao regime das entradas.
- II Ratio da proibição das entradas em indústria nas sociedades por quotas e anónimas: análise crítica da proibição tendo em conta, nomeadamente, os inconvenientes e as críticas que têm sido apontados à função de garantia do capital social.
- 3. Os sócios da sociedade incorporada têm de consentir na atribuição da quantia em dinheiro prevista no artigo 97.°, n.° 5, do Código das Sociedades Comerciais.
- I Referência à contrapartida em dinheiro por efeito da fusão: ratio do preceito.
- II A posição jurídica do sócio ante a possibilidade de atribuição de uma contrapartida em dinheiro por efeito da fusão.

Características gerais a valorizar:

Identificação dos dados problemáticos;

3.º Ano - 2016/2017 *Duração:* 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- Conhecimento das posições doutrinárias e/ou jurisprudência;
- Raciocínio crítico: tomada de posição, mobilização de novos argumentos.